



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.263 - MG (2017/0193752-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) - MG049371
AGRAVADO : PAULA SOUZA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADOS : CLEBER BORGES MOSCARDINI - MG098192
CELSO MACEDO SOARES JUNIOR - MG096607

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCDM. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. IRRELEVÂNCIA DA DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o recurso foi provido.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCDM, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador. No mesmo sentido, destacam-se, *verbis*: AgInt no REsp n. 1.756.693/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018; AgInt no REsp n. 1.746.055/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 26/9/2018.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 10 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.263 - MG (2017/0193752-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - DÉBITO NÃO PAGO - APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN - IRRELEVÂNCIA DA DATA DA CIÊNCIA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR-DECADÊNCIA RECONHECIDA - EXECUÇÃO EXTINTA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

I - Ocorrido o fato gerador e não declarado o tributo a ser pago, surge a pretensão do Fisco de lançar o crédito de ofício, devendo fazê-lo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu o respectivo fato (art. 173, I, CTN), o que independe da data em que tenha tomado ciência de sua ocorrência ou colhido as informações necessárias ao lançamento (AgRg no REsp nº. 577 899/PR, 28 T/STJ, rel. Min. Castro Meira).

II - Reconhecida a decadência, deve ser extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73.

III - Impõe-se a sucumbência à Fazenda Pública se acolhida a tese disposta na exceção de pré-executividade manejada em seu desfavor e por ela refutada, devendo ser observados os ditames do art. 20, § 4º, do CPC/73

V.V.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Não tendo sido pago o ITCD nem cumprida a obrigação acessória prevista na legislação estadual, consubstanciada na declaração de bens e direitos, referente à doação, seria desarrazoado que a Fazenda Estadual realizasse o lançamento no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, se inexistem dados suficientes para fazê-lo.

- Assim, indispensável que a autoridade fazendária tenha ciência de todas as informações necessárias à cobrança, de modo que deve ser adotada a data de sua ciência quanto à ocorrência do fato gerador como termo inicial da decadência.

O presente feito decorre de execução fiscal para a cobrança de ITCD decorrente de doação realizada em 27/9/2007, gerando crédito tributário no valor de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

161.501,94 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e um reais e noventa e quatro centavos), em 7/3/2014 (fl. 54). A ora recorrida aviou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de decadência, sobrevindo decisão julgando improcedente a exceção, o que gerou o agravo de instrumento cujo acórdão se encontra acima ementado.

No julgamento referido, o Tribunal *a quo* entendeu que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º/1/2008, diversamente do entendimento no sentido de tomar como termo *a quo* o exercício seguinte ao que o fisco tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou seja, 1º/1/2013.

Nesse panorama, tendo como marco inicial 1º/1/2008, o lançamento do crédito com o auto de infração, em 5/3/2013, foi realizado a destempo, já ultrapassado o prazo do art. 173, I, do CTN.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 173, I, do CTN, afirmando, em síntese, que, sendo o ITCD um tributo de lançamento por declaração, ou seja, com base na declaração do sujeito passivo, o marco inicial de contagem é a ciência do fisco pela declaração, *in casu*, a "declaração de bens e direito – doação plena", entregue em 9/10/2012, estando, por isso afastada a decadência apregoada pelo Tribunal *a quo*.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.263 - MG (2017/0193752-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCDM, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador.

No mesmo sentido, destacam-se, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ITCMD. DOAÇÃO DE NUMERÁRIOS. DECADÊNCIA.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a comunicação do fato gerador (doação) ao fisco não tem o condão de afastar a decadência, pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AgRg no REsp 577.899/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2008; REsp 1.252.076/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/10/2012).

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp n. 1.756.693/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITCD. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DESTE RECURSO PELA ALÍNEA "A", III, ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na origem trata-se de embargos à execução fiscal referente ao ITCD. Na decisão recorrida, deu-se provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência do crédito tributário.

II - A alegação suscitada pela Fazenda Estadual em suas contrarrazões de que é inviável a apreciação deste recurso pela alínea "a", III, art. 105 da Constituição Federal não merece prosperar, tendo em vista que houve a correta indicação de violação a dispositivo de lei federal.

III - A matéria encimada à apreciação desta Corte Superior é eminentemente jurídica, qual seja, o termo inicial para contagem do prazo decadencial relativo ao crédito tributário de ITCMD. Assim, resta evidente a inaplicabilidade da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

IV - No que concerne à verificação do prazo decadencial, percebe-se que o Tribunal de origem, à fl. 170, atestou que o fato gerador do crédito tributário em apreço consumou-se em 2007, sendo que sua constituição apenas ocorreu após o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos. Porém, o julgador a quo entendeu que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data em que o Fisco teve ciência da ocorrência do fato gerador.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, haja vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

VI - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.746.055/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 26/9/2018.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0193752-0

AgInt no
REsp 1.690.263 /
MG

Números Origem: 00098903220148130390 10261703320158130000 10390140009890 10390140009890001
10390140009890002 10390140009890003

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) - MG049371
RECORRIDO : PAULA SOUZA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADOS : CLEBER BORGES MOSCARDINI - MG098192
CELSO MACEDO SOARES JUNIOR - MG096607

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) - MG049371
AGRAVADO : PAULA SOUZA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADOS : CLEBER BORGES MOSCARDINI - MG098192
CELSO MACEDO SOARES JUNIOR - MG096607

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.